



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 047/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera o Quadro Constante do Artigo 1º da Lei nº 1011/2015 Ampliando o Quantitativo de Vagas para o Cargo de Cuidador no Poder Executivo Municipal".

A proposição foi protocolada no dia 30/07/2019, lida na 24ª Sessão Ordinária realizada em 15/08/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Alterar o Quadro Constante do Artigo 1º da Lei nº 1011/2015 Ampliando o Quantitativo de Vagas para o Cargo de Cuidador no Poder Executivo Municipal".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o quadro constante do Artigo 1º da Lei nº 1011/2015 ampliando o quantitativo de vagas para o Cargo de Cuidador no Poder Executivo Municipal; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 28, que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar, em regime de urgência, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Altera o quadro constante do artigo 1º da Lei nº 1011/2015 ampliando o quantitativo de vagas para o cargo de cuidador no Poder Executivo Municipal".

O incluso projeto de Lei, de lavra da Secretaria Municipal de Educação, contido no Processo Administrativo nº 6123/2018, tem por objetivo acompanhar a crescente demanda por funcionários do cargo de Cuidador, tanto para os alunos da Educação Especial, quanto na Educação Infantil, sendo necessário a aplicação de 10 (dez) vagas para o cargo mencionado.

Senhor Presidente, Chefe do Poder Legislativo Municipal, é sabido que o profissional supracitado possui um papel importante no desenvolvimento educacional das crianças nas Instituições de Ensino de Educação Infantil e no atendimento aos alunos de inclusão, pois, este é necessário para que a rotina dos alunos seja mais tranquila e aproveitada, visando avanços no processo de ensino e aprendizagem.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta maneira, intentando aos anseios da população fundãoense, que por ora são representados pela Vossa Excelência e seus nobres pares, conclamo para votarem com o texto original da matéria, afim de assegurar a inclusão de nossas crianças na educação de forma mais eficiente, de maneira que possibilite segurança, bem-estar e melhor adaptação no ambiente escolar."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
 - VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
 - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração do quadro constante do Artigo 1º da Lei nº 1011/2015





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ampliando o quantitativo de vagas para o Cargo de Cuidador no Poder Executivo Municipal, com o que concorda o relator.

O Poder Executivo Municipal está criando 10 (dez) vagas para o Cargo de cuidador, o município possui hoje 40 (quarenta) vagas, somando com a proposição, se aprovada for, o município contará com 50 (cinquenta) vagas para o Cargo de cuidador, para os alunos da Educação Especial e na Educação Infantil.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 047/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

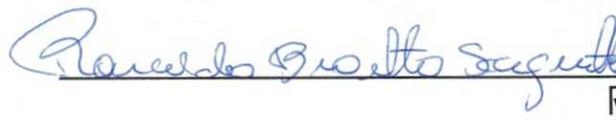


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

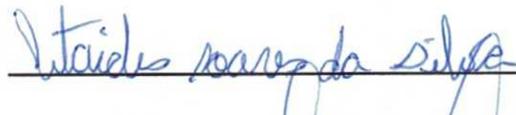
PARECER Nº 047/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 047/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera o Quadro Constante do Artigo 1º da Lei nº 1011/2015 Ampliando o Quantitativo de Vagas para o Cargo de Cuidador no Poder Executivo Municipal".

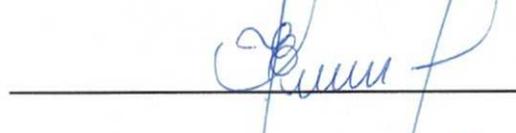
Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 19 de agosto de 2019.



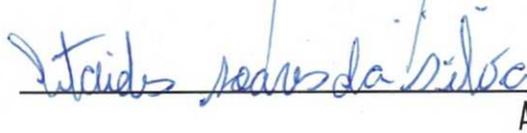
PRESIDENTE
Ronaldo Broetto Scaquetti



SECRETÁRIO
Ataídes Soares da Silva



MEMBRO
Elielton Rocha Nascimento



RELATOR
Ataídes Soares da Silva